EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Brasil é um país que a partir de sua construção social, cultural e econômica desenvolveu uma história de desigualdade e exclusão em níveis inigualáveis. Atualmente, a partir dos processos de globalização, esta situação agrava-se ainda mais e cria situações contraditórias em todos os setores da sociedade, em particular no campo da produção econômica. No setor agrícola por um lado sobram áreas de plantio, enquanto falta comida para milhões de brasileiros. A Agricultura Familiar Urbana aparece nesse contexto como alternativa, pois gera emprego e renda para uma camada da população que dificilmente encontra colocação em outros segmentos da economia.

Porto Alegre tem aproximadamente 1/3 de sua área total ocupada com atividades agrícolas e estas tem papel importante na economia do município pelo grande número de famílias que tiram seu sustento produzindo alimentos para a cidade. Por outro lado, a agricultura familiar urbana otimiza a ocupação de pequenas áreas, evitando a proliferação de terrenos baldios, recuperando áreas degradadas, melhorando o aspecto visual e criando um elo entre o urbano e o rural, além de produzir alimentos de qualidade, com diminuição de custos com transporte e melhor valor nutritivo em função de menor tempo entre colheita e consumo, valorizando a cultura alimentar regional com respeito às peculiaridades da produção local.

Submetemos à apreciação dos nobres Vereadores o Projeto de Lei que tem por objetivo tornar prioritário a aquisição de hortifrutigranjeiros da Agricultura Familiar Urbana de Porto Alegre para a confecção da merenda escolar dos alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

O presente Projeto de Lei busca a valorização da Agricultura Familiar Urbana como meio de sobrevivência, estimulando a geração de emprego e renda e contribuindo para proporcionar aos alunos da Rede Pública Municipal uma alimentação complementar mais saudável. Programa-piloto já foi desenvolvido durante os anos de 2003 e 2004 em três escolas da rede pública municipal, envolvendo 28 agricultores e a produção de 32 hortifrutigranjeiros, entre eles aipim, batata doce, couve, alface, nectarina, ameixa e pêssego entre outros.

No que se refere a questão pedagógica o que se pretende é transformar esta relação com a agricultura familiar urbana em elemento de aprendizagem para os alunos da escola, já que os alimentos tem um papel educativo importante. A aplicação deste Programa propiciará que os alunos aprendam sobre o impacto da agricultura no meio ambiente, nos ecossistemas, a aprendizagem do ciclo vital das plantas, as suas propriedades nutritivas, a sua dimensão econômica nas relações com a sobrevivência das famílias de pequenos produtores e a geração de emprego.

Possibilitará o aprendizado dos alunos a partir de visitas ao local de plantio, palestras dos produtores, integrando e articulando o conhecimento do produtor (saber-fazer) com os planos de ensino da escola. Também o Programa integrará o processo de preparo do solo, plantio, colheita e comercialização com a construção do conhecimento e formação da cidadania.

Este Projeto de Lei estimula as atividades econômicas de troca e o desenvolvimento de uma cultura de integração entre os órgãos oficiais e as atividades produtivas, principalmente as ligadas aos pequenos produtores.

E no nosso entendimento nada mais adequado para ambientar o conjunto do aprendizado destas relações. Uma escola implantada na vida, na sua comunidade, na sua cidade, no seu país.

As despesas decorrentes deste Projeto de Lei, já são executadas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre para fornecimento de refeição escolar, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e contrapartida do município, trata-se apenas de descentralizar a execução da compra dos hortifrutigranjeiros, através do repasse desta parcela do recurso para compra direta pela escola.

Estaremos assim contribuindo para uma melhor qualidade da refeição escolar, para qualificação do processo pedagógico da escola e para o incentivo a geração de emprego e renda através da agricultura familiar urbana.

Assim, diante dos motivos aqui expostos, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2005.

VEREADORA SOFIA CAVEDON

/js

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Agricultura Familiar Urbana na Escola Cidadã, priorizando, para a merenda escolar, a aquisição de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar das diversas regiões de Porto Alegre.

Art. 1° Fica instituído o Programa Agricultura Familiar Urbana na Escola Cidadã.

Art. 2° O Programa Agricultura Familiar Urbana na Escola Cidadã constitui-se na compra de hortifrutigranjeiros, prioritária e diretamente, dos agricultores familiares locais para fins de complementação da refeição escolar na rede municipal de ensino.

Art. 3° O Programa Agricultura Familiar Urbana na Escola Cidadã tem por objetivo:

I. proporcionar aos alunos das escolas municipais uma alimentação saudável;
II. proporcionar educação nutricional e ambiental;
III. proporcionar a construção do conhecimento do processo de produção do alimento, através de visitas orientadas ao local de plantio;
IV. estimular o desenvolvimento de atividades regionalizadas de geração de renda e fortalecimento da relação integrada entre a comunidade e a escola.

Parágrafo único. O processo de construção do conhecimento das diversas etapas da produção de alimentos inclui o ensino e o debate multidisciplinar sobre a reciclagem e aproveitamento de alimentos, o conhecimento do ecossistema e sua correta utilização, o meio rural e urbano e sua complementaridade, a valorização da cultura produtiva local.

Art. 4° O Programa Agricultura Familiar Urbana na Escola Cidadã será implantado, gradativamente, nas escolas da rede municipal de ensino, respeitando:

I. a posição do Conselho Escolar da instituição;
II. a agricultura familiar local;
III. as orientações do Setor de Nutrição Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre;
IV. as normas e disposições legais relativamente à utilização e prestação de contas de recursos públicos.

Art. 5° O Programa Agricultura Familiar Urbana na Escola Cidadã poderá funcionar em regime de cooperação entre a Secretaria Municipal de Educação (SMED), as escolas municipais, a Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC), a Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER/RS) e em parceria com os agricultores familiares de Porto Alegre.

Art. 6º Para fins da cooperação e parceria, deverão ser respeitados os seguintes preceitos:

I. os pequenos produtores que optarem pela participação no Programa, entre outras exigências regulamentadas pelo Executivo Municipal, deverão:
   a) fornecer hortifrutigranjeiros às escolas em conformidade com o cardápio estabelecido;
   b) garantir a entrega de produtos de qualidade nas datas e quantidades previamente acordadas;
   c) fornecer nota fiscal dos produtos entregues;
   d) participar das atividades de integração promovidas pelas escolas.
II. a Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, definirá a metodologia utilizada para calcular o preço dos produtos;
III. a EMATER, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo Municipal, poderá:
   a) organizar e indicar os produtores responsáveis pelo fornecimento dos produtos às escolas;

b) acompanhar e assessorar os produtores no processo produtivo e promover atividades de qualificação e treinamento.

IV. a Secretaria Municipal de Educação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, deverá:

a) orientar o cardápio e os produtos a serem adquiridos;
b) introduzir, no currículo escolar, programas e debates sobre a qualidade dos alimentos e sua relação com a qualidade de vida das populações e do planeta;
c) acompanhar a implantação do Programa nas escolas municipais;
d) fiscalizar o bom andamento do projeto junto aos parceiros e colaboradores;
e) repassar recursos para as escolas adquirirem os produtos hortifrutigranjeiros dos pequenos agricultores;
f) orientar a prestação de contas.

V. as escolas, de acordo com o plano gradativo de implantação do Programa a ser regulamentado pelo Executivo Municipal, deverão:

a) adquirir os produtos hortifrutigranjeiros dos produtores familiares locais, nos termos desta Lei;
b) preparar os alimentos e distribuir para os alunos durante a refeição escolar;
c) formar e ensinar hábitos alimentares mais saudáveis;
d) construir conhecimento sobre a geração de renda local;
e) debater, em sala de aula ou em atividades extraclasse, a qualidade da alimentação ecológica;
f) potencializar atividades educativas na temática;
g) prestar contas dos produtos adquiridos;
h) repassar o pagamento aos produtores.

Art. 7º O processo de construção de conhecimento proposto por esta Lei se dará por inclusão multidisciplinar do tema nos programas de ensino das diversas disciplinas e por atividades extraclasse que objetivarem a integração de alunos, professores e comunidade.

Art. 8° As despesas decorrentes dessa iniciativa correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes, oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e da contrapartida municipal.

Art. 9° O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.